



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.252

Recurso n.º - 48.896 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - PEDRO MAURÍCIO CAMPOS

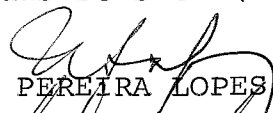
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Declarada insubsistente a tributação do imposto das pessoas jurídicas incidente sobre o lucro considerado automaticamente distribuído a seus sócios, de igual modo é de se declarar insubsistente a exigência do imposto das pessoas físicas calculado com base naquela distribuição. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MAURÍCIO CAMPOS:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), 15 de julho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

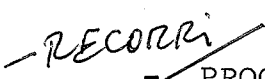
- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM:


AGOSTINHO FLORES

 - RECORRIDA
- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 JUL 1987

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.060

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-001.244/86-89

RECURSO Nº: 48.896

ACÓRDÃO Nº: 101-77.252

RECORRENTE Nº: PEDRO MAURÍCIO CAMPOS

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1981, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício tributando, reflexivamente, como lucro automaticamente a ele distribuído, a omissão de receita apurada na pessoa jurídica COMERCIAL CAMPOS LTDA., da qual é sócio, à razão de 33,33% do capital social, receita essa correspondente a serviços prestados a terceiros e não escriturada.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida baseou-se nos precisos termos do artigo 34, inciso I, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, à vista da diferença verificada na apuração dos resultados da empresa retro mencionada, por omissão de receita operacional.

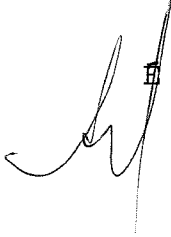
Por suas razões de recorrer, protestando pela não ocorrência de qualquer prestação de serviços à firma COMERCIAL CAMPOS LTDA., o Recorrente alega a inexistência do rendimento considerado distribuído, para concluir que a exigência em causa, sendo reflexa, depende do que vier a ser decidido na pessoa jurídica onde o lucro, também contestado, foi determinado de ofício.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840-001.244/86-89

Acórdão nº 101-77.252

Registre-se que pelo Acórdão nº 101-77.233 prolatado por esta Câmara na Sessão do dia 13 próximo passado, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa COMERCIAL CAMPOS LTDA. e, conseqüentemente, declarado insubsistente o lucro neste considerado distribuído ao Recorrente.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

 E o relatório. 

Acórdão nº 101-77.252

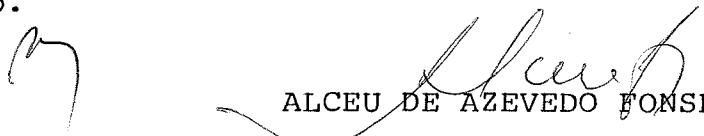
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, levando-se em consideração o decidido no Acórdão nº 101-77.233 prolatado por esta Câmara no dia 13 próximo passado, em julgamento do recurso interposto pela firma Comercial Campos Ltda., em contestação à exigência do crédito tributário relativo ao imposto das pessoas jurídicas incidente sobre o lucro revelado pela omissão de receita detectada no recibo de prestação de serviços apreendido, tem-se por não realizada a hipótese de incidência da regra do artigo 34, inciso I, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, isto é, a distribuição do lucro neste questionado, posto que, insubsistente a produção do lucro à margem dos registros exigidos pela legislação do tributo.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

22.11.87
CÂMARA
00 12 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Comunicação de Julgamento de Recurso Fiscal

Recurso n.º 48.896 Acórdão n.º 101-77.252 , de 15.07.87

O recurso acima indicado foi julgado por esta Câmara conforme decisão abaixo transcrita.

A notificação, PARA EFEITOS LEGAIS, será expedida pela repartição preparadora local da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, quando o processo a ela retornar com o acórdão devidamente formalizado.

Decisões em que tenha sido dado provimento, total ou parcialmente, ao recurso poderão ser objeto de pedido de reforma, através de Recurso Especial do Senhor Procurador da Fazenda Nacional, circunstância em que será publicado despacho no Diário Oficial da União.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

